



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 3.444/2018-TCE-RO.
ASSUNTO : Consulta.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SEDEC.
INTERESSADO : Mauro Ronaldo Flores Correa – Comandante-Geral da Polícia Militar – CPF/MF n. 485.111.370-68.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11º Sessão Ordinária do egrégio Tribunal Pleno, de 11 de julho de 2019.
GRUPO : I

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUADRO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA COM OUTRO CARGO PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE. PROFISSÕES REGULAMENTADAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 77, DE 2014. ART. 37, XI E XVI, ALÍNEA “C” E ART. 142, § 3º, VIII, AMBOS DA CF/88. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL. CONSULTA CONHECIDA.

1. Há que se conhecer a consulta quando preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos exigíveis na espécie versada, consoante norma jurídica, preconizada no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 83 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO);

2. Nos termos do que dispõe o art. 37, incisos XI e XVI, alínea “c”, e ao art. 142, §3º, inciso VIII, por força do art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, há que se considerar plenamente aplicável a Emenda Constitucional n. 77, de 2014, às acumulações remuneradas de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, incorridas por militares do Estado de Rondônia, para as situações pretéritas (retroatividade mínima) à sua edição e, também, as que permaneceram em curso, após a sua entrada em vigência, bem como as futuras situações;

3. Obrigatoriedade jurídica de que sejam comprovados os requisitos de compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88; de acumulação limitada à hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (iii) no respeito ao teto remuneratório; (iv) na prevalência da atividade militar, nos termos do inciso VIII, do § 3º do art. 142 da CF/88, e (v) na vedação a acumulação tríplice, ou mais, de cargos, empregos e funções públicas autônomas, conforme balizas enraizadas no art. 37, inc. XVI, da Constituição Cidadã.

4. É vedada a acumulação tríplice, ou mais, de cargos, empregos e funções públicas autônomas, conforme balizas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

enraizadas no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal de 1988.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de julho de 2017, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do voto Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, conhecendo da Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Mauro Ronaldo Flores Corrêa, o qual questiona acerca da aplicação da Emenda Constitucional n. 77, de 2014, em caso de oficiais da Polícia Militar, do quadro da saúde, que ingressaram nas fileiras da Corporação, em momento anterior à vigência da aludida emenda, bem como de sua aplicabilidade, em se tratando de oficial da Polícia Militar que acumulou ou acumula cargo público, na forma do que disciplina o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, antes da vigência da retroreferida emenda:

É DE PARECER que se responda à Consulta na forma a seguir disposta:

I - É aplicável a Emenda Constitucional n. 77, de 2014, às acumulações remuneradas de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, incorridas por militares do Estado de Rondônia, para as situações pretéritas (retroatividade mínima) à sua edição e, também, as que permaneceram em curso, após a sua entrada em vigência, bem como as futuras situações, nos termos do disposto no § 3º, do art. 42, da Constituição Federal, de 1988, incluído pela EC n. 101, de 2019;

II - Nos termos em que dispõe as normas jurídicas, preconizadas no art. 37, incisos XI e XVI, alínea “c”, e no art. 142, §3º, inciso VIII, por força do art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, emerge a obrigatoriedade jurídica de que sejam comprovados os requisitos consubstanciados na compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88, e do disposto no § 3º, do art. 42, da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC n. 101, de 2019; na acumulação limitada à hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; no respeito ao teto remuneratório; na prevalência da atividade militar, nos termos do inciso VIII, do § 3º do art. 142 da CF/88, e na vedação à acumulação triplíce, ou mais, de cargos, empregos e funções públicas autônomas, conforme balizas enraizadas no art. 37, inc. XVI, da Constituição da República.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 03444/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 3.444/2018-TCE-RO.
ASSUNTO : Consulta.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SEDEC.
INTERESSADO : **Mauro Ronaldo Flores Correa** – Comandante-Geral da Polícia Militar
O – CPF/MF n. 485.111.370-68.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 11º Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, de 11 de julho de 2019.
GRUPO : I

BENEFÍCIO :

Exercício da competência do TCE/RO	Direto	Qualitativo	-	Outros benefícios diretos
------------------------------------	--------	-------------	---	---------------------------

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo **Excelentíssimo Senhor Mauro Ronaldo Flores Corrêa**, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, sob o Protocolo n. 10.539/18 (ID n. 681174), com a finalidade de que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia esclare as dúvidas acerca da aplicabilidade de norma jurídica, implementada pela Emenda Constitucional n. 77/2014 que, por sua vez, trata da acumulação remunerada de cargos públicos a profissionais de saúde das Forças Armadas, assim condensadas, *in litteris*:

1. Deverá ser aplicada a Emenda Constitucional n. 77 em caso de Oficial PM do Quadro de Saúde da PMRO que ingressaram na Corporação anteriormente à vigência da referida alteração Constitucional?

2. Tratando-se de Oficial PM do quadro de Saúde que acumulou ou acumula cargo público, nos moldes do art. 37, inciso XVI, alínea "c", antes da Emenda Constitucional precitada, o dispositivo constitucional regularizou e tornou legal o acúmulo dos cargos públicos? (sic).

2. Em análise primeira, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 20/2019-PGMPC (ID n. 721393), manifestou-se pelo não-conhecimento da consulta, haja vista a ausência de parecer jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Por ocasião do saneamento do feito, restou exarada a Decisão Monocrática n. 0020/2019-GCWCSC (ID n. 727382), de minha lavra, em que foi concedido prazo para o Consulente fizesse juntar aos autos a aludida pela jurídica.

4. Instado a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por meio de Despacho, proferido no Processo n. 0021.087948/2019-31 (ID n. 753505), limitou-se a asseverar, *in litteratim*:

Da compulsão dos autos, verifica-se que busca o consulente a emissão de parecer jurídico visando esclarecimentos sobre a situação verificada na caserna envolvendo a possibilidade de passagem para a reserva remunerada de oficiais que acumulam cargos públicos, pertencentes ao quadro da saúde, que implementaram o tempo de contribuição (30 anos) no âmbito da Corporação, mas que obtiveram parecer de indeferimento pelo IPERON, ante o entendimento de que deveriam tais servidores, antes, fazerem opção entre os vínculos empregatícios.

(...)

Ocorre que, consoante alhures ressaltado, o objeto da presente consulta diz respeito ao esclarecimento de dúvidas em torno da passagem para a reserva remunerada de oficiais que, a despeito de haverem ingressado na Corporação antes da Emenda Constitucional n. 77/2014, acumulam cargos na saúde, matéria que refoge à competência desta Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor – PCDS (sic).

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo, no intuito de verificar o atendimento, ou não, do disposto no § 1º do art. 84, do RITCE-RO (ID n. 758830), concluiu, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante de todo o exposto, manifesta-se este Corpo Técnico pelo atendimento do art. 84, § 1º, do RITCE/RO e, por consequência, pela presença dos requisitos de admissibilidade da consulta ora em análise (sic).

6. O Ministério Público de Contas, novamente instado, por intermédio do judicioso Parecer n. 0167/2019-GPEPSO (ID n. 7718441), de lavra da eminente Procuradora de Contas, a **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, manifestou-se pelo conhecimento da presente Consulta, para o fim de declarar a regularidade das situações pretéritas à edição da Emenda Constitucional n. 77/2014 e, também, as que permanecem em curso, após a sua entrada em vigência, relativas às acumulações remuneradas de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, incorridas por militares do Estado de Rondônia, uma vez atendidas as limitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consagradas no art. 37, incisos XI e XVI, alínea “c”, e ao disposto no art. 142, § 3º, inciso VIII, na forma do art. 42, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – Do Juízo de Admissibilidade

8. De início, impende registrar que a Consulta em epígrafe é cabível na espécie, nos termos do que dispõe o art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que, nos termos da Decisão Monocrática n. 0323/2018-GCWCS (ID n. 692008), de minha lavra, restou formulada por parte legítima, qual seja, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, consoante o preceptivo-normativo, inserto no art. 84, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou **entidade de nível hierárquico equivalente**, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (sic) (grifou-se).

9. Com efeito, o Ofício n. 005/CP-1 (ID n. 681174), sob o Protocolo n. 10.539/18, formulado pelo **Excelentíssimo Cel. PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa**, na qualidade de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, personifica entidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nível hierárquico equivalente, conforme prescrito no direito legislado, alhures destacado, em razão da edição da Lei n. 4.302, de 2018, que, por seu art. 2º, estabelece que a “Polícia Militar do Estado de Rondônia (...) regida por legislação especial, subordinada diretamente ao Governador do Estado” (sic), razão pela qual, no ponto, preenche os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

10. Para, além disso, a presente Consulta, efetivamente, não tem por objeto caso concreto, conforme preceitua a cabeça do art. 85, do RITCE-RO¹, e, apesar de não haver análise meritória no parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (vide despacho, proferido no Processo n. 0021.087948/2019-31), verifico que houve o atendimento da finalidade a que se destina a exigência de parecer, materializado pela peça apresentada pelo Assessor Jurídico da PMRO, em observância ao disposto no art. 84, § 1º, RI-TCE/RO, *in litteris*:

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (sic) (grifou-se).

11. No ponto, com precisão, indicou o seu objeto, materializada na indagação sobre **(a)** aplicação da Emenda Constitucional n. 77/2014, em caso de oficiais da Polícia Militar, do quadro da saúde, que ingressaram nas fileiras da Corporação, em momento anterior à vigência da aludida emenda, e se **(b)** com o advento da Emenda Constitucional n. 77/2014, tratando-se de oficial da Polícia Militar que acumulou ou acumula cargo público, na forma do que disciplina o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, antes da vigência da retrorreferida emenda, com seu advento, regularizou e tornou legal o acúmulo dos cargos públicos.

12. Nesse contexto, o Procedimento Consultivo é adequado para ceifar as dúvidas suscitadas pelo Consulente e existe, na hipótese dos autos, interesse jurídico para a sua proposição,

¹ Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO).

Parecer Prévio PPL-TC 00019/19 referente ao processo 03444/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

porquanto visa a esclarecer dúvidas acerca da escoreita aplicabilidade de norma constitucional, bem como inexistente, na causa *sub examine*, qualquer fato impeditivo para a sua apreciação.

13. A Consulta foi dirigida à autoridade competente, na forma do art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 83, *caput*, RITCE-RO, e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui competência para analisar a matéria submetida a estudo (acumulação de Cargos e Empregos Públicos), nos termos do substrato jurídico, encartado no art. 71, inc. II e III, da Constituição Republicana, *ipsis verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (sic).

14. Dessarte, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, com substrato jurídico no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c 83 e seguintes do RITCE-RO, o conhecimento da presente Consulta, sob o Protocolo n. 10.539/18 (ID n. 681174), formulada pelo Comandante-Geral da PMRO, o **Excelentíssimo Senhor Mauro Ronaldo Flores Corrêa**, é medida inexorável.

II – Do Mérito

15. Inicialmente, mister se faz rememorar que o cerne da questão jurídica em destaque, consiste na **(a)** aplicação da Emenda Constitucional n. 77/2014, em caso de oficiais da Polícia Militar, do quadro da saúde, que ingressaram nas fileiras da Corporação, em momento anterior à vigência da aludida emenda, e se **(b)** com o advento da Emenda Constitucional n. 77/2014, tratando-se de oficial da Polícia Militar que acumulou ou acumula cargo público, na forma do que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disciplina o art. 37, inciso XVI, alínea "c", antes da vigência da retrorreferida emenda, com seu advento, regularizou e tornou legal o acúmulo dos cargos públicos, senão vejamos o pedido do Consultante, *in verbis*:

Com fundamento nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) solicito de Vossa Excelência através desta consulta a possibilidade em responder aos questionamentos abaixo elencados quanto à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 77 de 2014, que trata da acumulação remunerada de cargos públicos aos profissionais da saúde das Forças Armadas a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c", aos Policiais Militares pertencentes ao Quadro de Saúde da PMRO:

1. Deverá ser aplicada a Emenda Constitucional n. 77 em caso de Oficial PM do Quadro da Saúde da PMRO que ingressaram na Corporação anteriormente à vigência da referida alteração Constitucional?

2. Tratando-se de Oficial PM do quadro de Saúde que acumulou ou acumula cargo público, nos moldes do art. 37, inciso XVI, alínea "c", antes da Emenda Constitucional precitada, o dispositivo constitucional regularizou e tornou legal o acúmulo dos cargos públicos?

Com o fito de subsidiar vossa análise cito a consulta realizada ao Tribunal de Contas da União solicitada pelo Ministério da Defesa, TC 036.695/2011-4, sobre a possibilidade de inativo acumular cargo público de magistério, com base na aplicação do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal acolhendo a legitimidade do consultante e tendo a questão indagada resposta afirmativa.

Um olhar mais apurado nos leva ao verdadeiro entendimento do objeto da presente consulta, qual seja, a possibilidade do militar acumular cargo ou emprego público de natureza civil e permanente.

1. O entendimento do art. 142, §3º, II, da nossa Carta Magna "veda a acumulação de cargos públicos por militar que se encontrar em atividade, sendo possível apenas as acumulações dispostas no art. 17, §1º do ADCT e no art. 142, §3º, III, da CF/1988.

2. Já a inteligência do art. 37, §10 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, trazendo a ressalva para os cargos acumuláveis na forma da Constituição, sendo assim, um médico militar reformado ou da reserva remunerada, empossado em um cargo de médico de um hospital público, após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, estaria amparado pela ressalva constante na alínea "c" do XVI, c/c com o §10 do mesmo artigo.

3. Há que se ressaltar, entretanto, o disposto no §1º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): "É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta" (grifo nosso). Nesse sentido, optou o constituinte originário por convalidar situações fáticas existentes na época da promulgação da CF/1988, de médicos militares ocupando outro cargo privativo de médico na administração pública, inserindo o referido dispositivo na ADCT, garantindo, desse modo, a preservação de ambos os vínculos, com todos os direitos a eles inerentes.

4. O art. 37, XVI da nossa Carta Magna traz as exceções a vedação a acumulação remunerada de cargos públicos, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do mesmo artigo. São as exceções:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Grifo meu).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. No bojo do Processo TC 015.649/2011-3 discute-se a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos por parte de militares, especialmente de militares profissionais de saúde.

Neste feito o Ministério Público reafirmou sua absoluta convicção acerca da legalidade e da constitucionalidade da acumulação de cargos públicos por parte de militares profissionais de saúde.

Tanto por meio do Acórdão 3.382/2008 da 1ª Câmara, como por meio do Acórdão 3.295/2010 - Plenário, considerou o Tribunal de Contas da união ser plenamente constitucional tal acumulação.

Também o STF e o STJ, em recentes deliberações, sustentam, acertadamente, à luz do ordenamento jurídico em vigor, a possibilidade e a viabilidade da acumulação de cargos públicos por parte de militares profissionais de saúde (STF: AI 551988, Despacho do Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento 1º10.2009, DJe 6.11.2009; STJ: RMS 22765/RJ, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; julgamento 3.8.2010, DJe 23:8.2010).

Mediante o aludido Acórdão 3.295/2010 - Plenário (Relação 54/2010 - Gabinete do Ministro Benjamin Zymler), esta Casa considerou improcedente denúncia de suposta acumulação indevida dos cargos públicos de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal (área Apoio Especializado, especialidade Odontologia, 30 horas, posse em 30.10.2008) e de 1º Tenente Cirurgião-Dentista do corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (especialidade Endodontia, 30 horas, posse em 23.12.2008) (sic).

16. Com efeito, as hipóteses de acumulação de cargos, no ponto, previstas ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", são aplicáveis aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, haja vista o que dispõe o art. 42, §1º², que previu a sua submissão ao §3º, art. 142, incluído pela Emenda Constitucional n. 77, de 2014, na CF/88, *ipsis litteris*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 77, de 2014)

² Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00019/19 referente ao processo 03444/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014) (sic).

17. O Art. 37, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, impões a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, ou seja, **(a)** a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) **(b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998), e **(c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 2001).

18. Pois bem. Importante destacar que, nada obstante a Emenda Constitucional n. 77, de 2014, ter modificado o art. 142, da CF/88, que, por sua vez, trata sobre os “membros das Forças Armadas”, essa alteração aplica-se, também, aos militares dos Estados, isto é, a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares, por força do que determina o § 1º do art. 42 da Constituição da República, conforme já destacado anteriormente.

19. Nesse contexto, importante mencionar que, em momento anterior à edição da Emenda Constitucional n. 77, de 2014, o Superior Tribunal de Justiça já possuía precedentes em que, estendendo as hipóteses de acumulação do art. 37, inciso XVI, da CF/88, efetivamente alcança os militares dos Estados que, no ponto, não exercessem funções tipicamente militares, como é o caso dos militares profissionais da saúde. Veja-se, *in litteratim*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS CIVIL E MILITAR. POSSIBILIDADE.

Parecer Prévio PPL-TC 00019/19 referente ao processo 03444/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. **A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, todos da Constituição Federal de 1988, admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desenvolva, em ambos os casos, funções tipicamente militares.**

2. Precedentes: RMS 32.930/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2011; AgRg no RMS 28.234/PA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; RMS 22.765/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2010.

3. **O eventual excesso de carga horária, conquanto não comprovado nos presentes autos, poderá ser levado em consideração pela Administração no momento em que ficar caracterizado.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ 6ª Turma. AgRg no RMS 23.736/TO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/05/2013) (sic) (grifou-se).

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMULAÇÃO COM O CARGO DE ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 37, INCISO XVI, "C", COM O ARTIGO 42, § 1º, E 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. **Diante da interpretação sistemática dos artigos 37, inciso XVI, alínea "c", com o artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988, é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis.**

2. Recurso conhecido e provido (RMS 22.765/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010) (sic) (grifou-se).

20. Consigno, *mutatis mutandis*, que os **Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, pela via judicial, já obtiveram o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**, em caso análogo, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 142, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É vedado aos integrantes das Forças Armadas, dentre eles os policiais militares estaduais, a cumulação de cargos, conforme dicção do art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. **Esta Corte, ao interpretar os arts. 37, II, e 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, decidiu que a proibição de cumulação de cargos reflete-se apenas nos militares que possuem a função tipicamente das Forças Armadas. Por isso, entendeu que os militares profissionais da saúde estão excepcionados da regra.** Precedente: RMS 22.765/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2010.

3. Inviável o exercício simultâneo dos cargos de policial militar e professor da rede pública estadual, em decorrência da vedação contida no art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, apesar da compatibilidade de horários.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido (STJ 5ª Turma. RMS 28.059/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 04/10/2012) (sic) (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Nessa senda, verifico que, em momento anterior à edição da EC n. 77/2014, já se apresentavam plenamente compatíveis as acumulações mencionadas no texto da consulta, especificamente, as previstas no art. 37, inciso XVI, alínea "c", com a Constituição Federal de 1988.

22. Saliento, por oportuno, que não se desconhece que a aplicação do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República aos militares era controvertida, inclusive na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

23. Ocorre que, para por termo à eventuais polêmicas, foi publicada a EC n. 77, de 2014 que, alterou os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal de 1988, pelo que, expressamente, estendeu aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de acumulação do cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c", *in verbis*:

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (sic) (grifei).

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (sic) (grifei).

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (sic) (grifei).

24. Dessarte, objetivamente, o militar que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil, permanente ou temporária, relacionados à área da saúde (médicos, dentistas, enfermeiros etc.), poderá permanecer na ativa por expressa previsão constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Ademais, conforme consta no sítio eletrônico do Senado Federal³, a essência da mudança no texto da Constituição, por meio da Emenda Constitucional n. 77, de 2014, se deu com o objetivo de evitar a constante evasão de profissionais das Forças Armadas, devido à impossibilidade de exercício de outro cargo, assim como melhorar o atendimento a populações de regiões de fronteira e distantes dos grandes centros urbanos.

26. No que alude às situações pretéritas à vigência da Emenda Constitucional n. 77, de 2014, como bem aduzido pelo Ministério Público de Contas, o texto constitucional foi silente.

27. O Pretório Excelso, em regra, já decidiu que as normas constitucionais têm retroatividade mínima, ou seja, somente alcançam os fatos ocorridos após a sua promulgação, incluindo os decorrentes de negócios ou atos antecedentes. Veja-se, a título ilustrativo, *ipsis verbis*:

EMENTA: CONTRATO. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INTANGIBILIDADE DAS SITUAÇÕES DEFINITIVAMENTE CONSOLIDADAS (CF, ART. 5º, XXXVI). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE LEI NOVA DESTINADA A REGER OS EFEITOS FUTUROS DE CONTRATOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS. HIPÓTESE DE RETROATIVIDADE MÍNIMA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

- No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis - (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa - não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

- A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito.

- A cláusula de salvaguarda do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, aplica-se a qualquer lei editada pelo Poder Público, ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes do STF.

- A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro, notadamente os princípios - como aquele que tutela a intangibilidade do ato jurídico perfeito - que se revestem de um claro sentido de fundamentalidade.

- Motivos de ordem pública ou razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua

³ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/02/11/promulgada-emenda-que-autoriza-profissionais-de-saude-militares-a-atuarem-na-area-civil>. Acesso em: 2 de jul. de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

integridade e desrespeitando-a em sua autoridade - não podem ser invocados para viabilizar o descumprimento da própria Constituição, que, em tema de atuação do Poder Público, impõe-lhe limites inultrapassáveis, como aquele que impede a edição de atos legislativos vulneradores da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Doutrina e jurisprudência (Agravo de Instrumento n. 244.578-RS. Ministro Celso de Mello) (sic) (grifou-se).

Agravo regimental. - **As normas constitucionais federais é que, por terem aplicação imediata, alcançam os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), e se expressamente o declararem podem alcançar até fatos consumados no passado (retroatividades média e máxima).** Não assim, porém, as normas constitucionais estaduais que estão sujeitas à vedação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna Federal, inclusive a concernente à retroatividade mínima que ocorre com a aplicação imediata delas. Agravo a que se nega provimento (AI 258.337-AgR, Relator Ministro Moreira Alves) (sic) (grifou-se).

Recurso extraordinário. 2. **Provimento de cargo público. Ascensão. 3. Direito adquirido antes do advento da Constituição Federal de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 37, II, da Constituição Federal.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 222.236-AgR, Relator Ministro Néri da Silveira) (sic) (grifou-se).

Ascensão funcional de servidor público municipal - **Implemento das condições necessárias à aquisição do direito, sob a égide de lei anterior à Constituição de 1988 - Reconhecimento e formalização posteriores - Circunstância despicienda - Existência de direito adquirido.** Recurso extraordinário não conhecido (RE 211.819, Relator Ministro Octávio Gallotti) (sic) (grifou-se).

EMENTA: Pensões especiais vinculadas a salário mínimo. Aplicação imediata a elas da vedação da parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição de 1988. - **Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário - e a Constituição pode fazê-lo, eles não alcançam os fatos consumados no passado** nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades máxima e média). Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 140499, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 12/04/1994, DJ 09-09-1994 PP-23444 EMENT VOL-01757-03 PP-00443) (sic) (grifou-se).

28. A manifestação agora do Poder Constituinte derivado, com a edição da Emenda Constitucional n. 77, de 2014, a medida que se relaciona com o Direito Intertemporal Constitucional, relativamente à eficácia no tempo de texto constitucional novo, haja vista a jurisprudência consignada em linhas precedentes, a orientação advinda do Supremo Tribunal Federal é a de aplicação da retroatividade mínima, isto é, as emendas constitucionais têm aplicação imediata, atingindo os efeitos futuros de fatos passados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

29. Para, além disso, reforça esse entendimento o princípio da máxima efetividade ou o princípio da interpretação efetiva da Constituição Federal, pelo qual o exegeta confere ao direito legislado o sentido que lhe atribua maior eficácia⁴.

30. Assim, se o objetivo da Emenda Constitucional foi permitir aos profissionais da área de saúde que prestassem duplamente o relevante serviço de saúde, enquanto militar e servidor civil, desde que não o desempenhasse enquanto nas funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, seria desarrazoado submetê-los ao desligamento compulsório de qualquer dos vínculos, ainda que a acumulação tenha se iniciado antes do novel permissivo constitucional.

31. O Colendo Tribunal de Contas da União já decidiu acerca da regularidade das situações de acumulação anteriores à Emenda Constitucional n. 77, de 2014, por ocasião do julgamento do Processo n. 016.189/2013-2, consubstanciado no Acórdão n. 3.785/2014, cuja relatoria coube ao **Excelentíssimo Ministro Dr. Benjamin Zymler**, que inclusive abarcou a cumulação de cargos que persistiram no tempo para depois de sua entrada em vigor. Note-se, *in litteris*:

Sumário

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. **ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE MILITAR COM OUTRO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE DE NATUREZA CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 77/2014 AUTORIZANDO A REFERIDA ACUMULAÇÃO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO TCU RESSALTANDO A APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL ÀS SITUAÇÕES FUTURAS E ÀS QUE ESTÃO EM CURSO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA ANALISADA A QUESTÃO RELATIVA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.**

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos pelo Ministério da Saúde em favor de Adriana Leal Luciano, Adriana Reis Vericimo de Lima, Danuze Pereira de Carvalho Moura, Ivan Antonio Machado de Paula, Renato Cardoso de Matos, Ricardo Ary de Castro Leal e Rodrigo Otavio de Castro Araujo, todos admitidos no cargo de médico; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição. PANOPTICA (em reformulação), v. 1, n. 4, p. 01-22, 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 9.1. considerar legais, para fins de registro, os atos emitidos em favor de **Adriana Reis Vericimo de Lima (025.584.927-30)**, **Renato Cardoso de Matos (052.377.167-33)**, **Ricardo Ary de Castro Leal (020.352.057-27)** e **Rodrigo Otavio de Castro Araújo (071.012.177-61)**;
- 9.2. determinar à Sefip que proceda ao destaque dos atos de **Adriana Leal Luciano (086.991.637-89)**, **Danuze Pereira de Carvalho Moura (016.654.527-90)** e **Ivan Antonio Machado de Paula (567.371.576-53)**, a fim de que seja analisada a questão relativa à compatibilidade de horário dos cargos exercidos nas esferas civil e militar;
- 9.3. dê-se ciência da presente deliberação aos interessados e ao órgão jurisdicionado

32. Registro, por ocasião do julgamento no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas da União, o Eminentíssimo Ministro-Relator, condensou diversos julgados (Acórdãos ns. 1.152/2014; 1.153/2014, e 1.154/2014), cuja linha de entendimento é a idêntica do Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicabilidade imediata das emendas constitucionais que, inclusive, alcança os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), as acumulações futuras e as em curso, de cargos públicos por militares na área da saúde, não havendo o que se cogitar em transferência para a reserva remunerada.

33. Nesse diapasão, a acumulação futura e a em curso de cargos públicos por militares da área de saúde que se enquadre no disposto no art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988, mostrou-se possível, não mais havendo que se falar em transferência do interessado para a reserva, pois os dispositivos constitucionais possuem vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), conforme aferido por interpretação teleológica do texto da EC 77/2014.

34. Para, além disso, em 3 de julho de 2019⁵, restou promulgada a Emenda Constitucional n. 101, de 2019, por parte do Congresso Nacional, cujo objeto é o acréscimo do §3º ao art. 42 da Constituição Federal de 1988, justamente, para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI, não apenas ao caso da alínea "c", mas a todos os casos do inciso XVI, no ponto, *ipsis verbis*:

⁵ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/03/promulgada-emenda-que-permite-a-militar-acumular-cargo-em-saude-e-educacao>. Acesso em: 4 de jul. de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019).

35. Depreende-se do §3º do art. 42, da Constituição da República, portanto, que os policiais e bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal podem acumular a função militar com cargos públicos nas áreas de saúde e educação, sendo essa última, como visto, prevista na Emenda Constitucional n. 101, de 2019, e à primeira, por meio da Emenda Constitucional n. 77, de 2014, objeto explícito da presente Consulta.

36. Materializadas, em linhas pretéritas, as necessárias digressões jurídicas, sob a ótica da constitucionalidade e da regularidade das despesas públicas, na forma do que é preceituado nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, entendo que não subsiste qualquer reprovabilidade no que alude à eventual acumulação de dois cargos, privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, objeto da presente Consulta, abarcando, inclusive, os acúmulos iniciados antes da alteração constitucional.

37. Para tanto, obrigatoriamente, há que restar comprovados os requisitos consubstanciados na(o) **(a)** compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88; **(b)** acumulação limitada à hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme art. 37, XVI, alínea "c" da Constituição Federal, na forma da EC n. 77/2014; **(c)** respeito ao teto remuneratório disposto no inciso XI, conforme comando do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal; **(d)** prevalência da atividade militar, nos termos do inciso VIII, do § 3º do art. 142 da CF/88, em sua nova redação; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(e) que a eventual acumulação se materialize na forma da lei, conforme se depreende do inciso VIII, do § 3º do art. 142 da CF/88, em sua nova redação.

38. Diante dessa perspectiva, como há muito tenho me manifestado, no sentido de que o direito não é um fim em si mesmo, senão um meio, extremamente necessário para a organização da vida em sociedade, bem como da densificação dos direitos fundamentais e, notadamente, a concretização da tão almejada pacificação social, tenho que há possibilidade jurídica, para o fim de considerar regular as situações pretéritas à EC n. 77/2014 e que permaneceram em curso após a sua entrada em vigência relativas às acumulações remuneradas de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, incorridas por militares do Estado de Rondônia, uma vez respeitadas as limitações impostas no art. 37, incisos XI e XVI, alínea “c”, e do art. 142, §3º, inciso VIII, na forma do art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988..

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, em total convergência com o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), apresento à deliberação, deste Órgão Plenário, o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONHECER, com substrato jurídico no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 83 e seguintes do RITCE-RO, a Consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, sob o Protocolo n. 10.539/18 (ID n. 681174), subscrita pelo Comandante-Geral da PMRO, o **Excelentíssimo Senhor Mauro Ronaldo Flores Corrêa**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie versada;

II – RESPONDER à consulta formulada, nos seguintes termos:

III – Considerar plenamente aplicável a Emenda Constitucional n. 77, de 2014, às acumulações remuneradas de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

saúde, com profissões regulamentadas, incorridas por militares do Estado de Rondônia, para as situações pretéritas (retroatividade mínima) à sua edição e, também, as que permaneceram em curso, após a sua entrada em vigência, bem como as futuras situações, nos termos do disposto no § 3º, do art. 42, da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC n. 101, de 2019;

II.II – Nos termos em que dispõe as normas jurídicas, preconizadas no art. 37, incisos XI e XVI, alínea “c”, e ao art. 142, §3º, inciso VIII, por força do art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, emerge a obrigatoriedade jurídica de que sejam comprovados os requisitos consubstanciados **(i)** na compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88, nos termos do disposto no § 3º, do art. 42, da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC n. 101, de 2019; **(ii)** na acumulação limitada à hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(iii)** no respeito ao teto remuneratório; **(iv)** na prevalência da atividade militar, nos termos do inciso VIII, do § 3º do art. 142 da CF/88, e **(v)** na vedação da acumulação triplíce, ou mais, de cargos, empregos e funções públicas autônomas, conforme balizas enraizadas no art. 37, inc. XVI, da Constituição Cidadã.

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE/RO, ao Consultante em epígrafe, bem como, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, *caput*, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;



Proc.: 03444/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – CUMPRA-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 11 de Julho de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR